

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 067, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1996.
(Dispoe sobre os Estatutos da Guarda Civil do Município de Piracicaba e dá outras providências)

ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I C O M P L E M E N T A R N º 0 6 7

ESTATUTOS DA GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

TÍTULO I

DAS GENERALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Estes estatutos visam dotar a Guarda Civil do Município de Piracicaba de instrumentos oficiais necessários para o monitoramento de suas realizações, por meio do controle da atividade funcional de seus integrantes, como segue:

- I - DA ESTRUTURA HIERÁRQUICA;
- II - DOS DEVERES;
- III - DA DISCIPLINA;
- IV - DOS DIREITOS;
- V - DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS e
- VI - DOS SERVIÇOS.

Art. 2o - A Guarda Civil do Município de Piracicaba (GCMP), criada pela Lei 3.163, de 28 de junho de 1990, por transformação da extinta Guarda Municipal de Piracicaba, é uma entidade civil, destinada a prestar auxílio ao público e à proteção dos bens, das instalações e dos serviços municipais, podendo atuar, também como força coadjuvadora dos órgãos responsáveis pela segurança pública no Município com caráter, principalmente, preventivo, por ser uma instituição permanente e regular, uniformizada, armada e equipada, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada diretamente à autoridade do Prefeito Municipal e dentro dos limites da Lei.

Art. 3o - O guarda civil é a pessoa legalmente investida em cargo previsto nos quadros hierárquicos da Corporação.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA HIERÁRQUICA

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 4o - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da GCMP, sendo que a autoridade e a responsabilidade crescem conforme o grau hierárquico.

§ 1o - A hierarquia é a disposição da autoridade, em níveis diferenciados, dentro da estrutura da GCMP, sendo que a ordenação se faz por posto, graduação ou classe, utilizado, nesse enquadramento, o critério da antigüidade.

§ 2o - Disciplina é a fiel observância e o acatamento total que se deva dar às leis, regulamentos, normas e atos que fundamentam e justificam a existência da GCMP, traduzindo-se pelo mais absoluto cumprimento de dever por parte de todos e de cada um dos integrantes da Corporação.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA HIERÁRQUICA

Art. 5o - A escala hierárquica da GCMP é fixada conforme quadro e demais disposições deste artigo.

OFICIAL	POSTO	INSPETOR(A)
SUBOFICIAL	GRADUAÇÃO	SUBINSPETOR(A) / 1 SUBINSPETOR/ 2(em extinção)
GC	CLASSE	DISTINTA (GC/CD OU GCF/CD) 1a (GC/1 OU GCF/1) 2a (GC/2 OU GCF/2)
ALUNO		NÃO CATEGORIZADO

§ 1º - Posto é o grau hierárquico do oficial guarda civil inspetor, nomeado pelo Prefeito Municipal por indicação do Comandante da GCMP após ter sido classificado em concurso interno da Corporação.

§ 2º - Graduação é o grau hierárquico do suboficial guarda civil subinspetor, conferido pelo Comandante da GCMP, após ter sido classificado em concurso interno da Corporação.

§ 3º - Classe - é o grau hierárquico do guarda civil, conferido pelo Comandante da GCMP, após concurso interno para os que ascenderam na escala hierárquica ou concurso público para os da carreira inicial.

§ 4º - Aluno - é o candidato ao ingresso na classe inicial da carreira, regularmente matriculado no Curso de Formação de Guarda Civil, após classificação obtida em concurso público.

§ 5o - O aluno, matriculado e frequentando curso de formação, faz jus a uma bolsa de estudos, conforme estabelece o artigo 96 destes Estatutos e, uma vez aprovado no citado curso, será considerado guarda civil em estágio probatório.

§ 6º - O não aproveitamento no curso de formação de guardas civis implicará em desligamento automático.

§ 7º - Ao aluno que, por motivo de instrução ou serviço, venha a sofrer acidente que o invalide para as funções de guarda civil, poderá ser readaptado, na forma da lei, para cargo compatível com sua nova situação, em outro órgão da administração municipal.

§ 8o - Ao aluno que, por motivo de instrução ou serviço, venha a sofrer acidente que o invalide permanentemente, deverá ser amparado pelo município como se guarda civil já fosse.

§ 9º - Aos dependentes de aluno que porventura vier a falecer, em decorrência de instrução ou do serviço, será oferecido o amparo que a lei determina aos dependentes do guarda civil.

Art. 6º - Para o efetivo total autorizado pelo Prefeito Municipal, conforme estabelecido pelos órgãos federais e estaduais competentes, a proporção quantitativa entre postos, graduações e classes deverá ser a seguinte:

POSTO, GRADUAÇÃO OU CLASSE	PERCENTAGEM EM RELAÇÃO AO EFETIVO
INSPETOR	3%
SUBINSPETOR (A) / 1	4%
SUBINSPETOR/2(em extinção)	5%
CLASSE DISTINTA	12%
1ª CLASSE	36%
2ª CLASSE	40%

§ 1º - Para aplicação do previsto neste artigo, considerar-se-á um efetivo nunca inferior ao atualmente autorizado, que é de 350 (trezentos e cinquenta) integrantes.

§ 2º - Para se fixar o número exato de postos e graduações, em função do efetivo a ser considerado e a percentagem estabelecida, exceção feita à 2ª classe, cujo coeficiente será arredondado para mais, ao posto, à graduação e às demais classes, o coeficiente será arredondado para menos, sendo que, para um efetivo de 350 (trezentos e cinquenta) integrantes, ficam os cargos do seguinte modo distribuídos, quantitativamente:

INSPETORES	10
SUBINSPETOR 1	14
SUBINSPETOR 2 (em ext.)	17
CLASSE DISTINTA	42
1ª CLASSE	126
2ª CLASSE	141

§ 3º - Para efeito de cálculo de vagas no Grupamento Feminino, o mesmo deverá obedecer idêntica proporção, calculada exclusivamente dentro do efetivo existente, sendo que o resultado será parte integrante do total geral, a ser apurado conforme parágrafo anterior.

§ 4º - O segmento feminino da GCMP poderá atingir, em seu efetivo, até 20% do efetivo total da Corporação.

§ 5º - Ocorrendo autorização para aumento do efetivo, além dos 350 integrantes previstos no § 1º deste artigo, só serão abertos cargos na escala hierárquica nas quantidades proporcionais estabelecidas.

§ 6º - O provimento das classes e graduações superiores, decorrentes de aumento de efetivo, dar-se-á mediante concurso interno a ser realizado na primeira oportunidade possibilitada por calendário determinado no § 8º, deste artigo.

§ 7º - Outras vagas serão consideradas abertas:

- a) na data de assinatura do ato que promover, aposentar, exonerar, ou demitir o guarda civil;
- b) na data do óbito do guarda civil.

§ 8º - A data para o encerramento das alterações a serem consideradas para lançamento na ficha de promoção do candidato será a do dia 31 de outubro de cada ano, fixando-se a data de promoção para o dia 1º de fevereiro do ano subsequente.

Art. 7º - A antiguidade em cada posto, graduação ou classe é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção.

Parágrafo Único - No caso de empate, a antiguidade será estabelecida:

- a) pela antiguidade no(s) posto(s) ou graduação(ões) ou classe(s) anterior(es);
- b) persistindo igualdade, pela data de ingresso na Corporação;
- c) se a igualdade ainda se mantiver, o mais idoso será considerado o mais antigo.

TITULO III

DOS DEVERES

CAPITULO I

DA OBSERVÂNCIA

Art. 8º - São deveres do guarda civil, além daqueles que lhe cabem em virtude do cargo em que está investido, os que estão previsto em Leis, Regulamentos e Normas:

- I) a obrigação de tratar o cidadão dignamente e com urbanidade;**
- II) o rigoroso cumprimento das obrigações inerentes ao seu cargo ou emprego, bem como das ordens recebidas;**
- III) o respeito à disciplina e à hierarquia, bem como às autoridades constituídas;**

IV) o respeito às tradições e o culto aos Símbolos Nacionais; e

V) dedicação e fidelidade à Pátria, ao Estado e ao Município.

Art. 9o - Todo aluno, ao ser nomeado guarda civil, prestará compromisso de honra, onde afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres de guarda civil, bem como o seu firme propósito em cumprí-los integralmente.

Parágrafo Único - Esse compromisso terá caráter solene e será prestado sob forma de juramento perante a Bandeira e na presença da guarnição formada.

CAPÍTULO II

DO VALOR PROFISSIONAL

Art. 10 - São manifestações de valor profissional:

I) a perseverança, o denodo e o entusiasmo, traduzidos pela férrea vontade em bem cumprir o seu dever;

II) o civismo e o respeito às tradições históricas;

III) o orgulho por servir à GCMP;

IV) o amor à profissão escolhida;

V) a constante busca de aprimoramento profissional; e

VI) o respeito à dignidade humana.

Art. 11 - O sentimento do dever, a honra e o decoro impõem, ao integrante da Corporação, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com fiel observância aos princípios gerais da disciplina e da hierarquia.

Art. 12 - O amor à verdade, o senso de responsabilidade, o respeito à dignidade humana, bem como o fiel acatamento às leis, devem ser os sustentáculos básicos da conduta e da dignidade pessoal do guarda civil.

CAPÍTULO III

7

DO COMANDO E SUBORDINAÇÃO

Art. 13 - O Comando da Guarda Civil, sob a supervisão do Comandante, é constituído por:

- a) Seções Especiais de Assessoria;
- b) Estado-Maior.

Art. 14 - Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o guarda civil é investido legalmente quando conduz homens, dirige uma guarnição ou uma fração da GCMP, vinculando-se ao grau hierárquico e é absolutamente impessoal, sendo que, em seu exercício, o responsável se caracteriza e se apresenta como chefe.

Art. 15 - A subordinação não deve afetar, de modo algum, a honra ou a dignidade pessoal, decorrendo, tão somente, da hierarquia.

CAPÍTULO IV

DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES

Art. 16 - A violação, por parte do guarda civil, das suas obrigações e dos seus deveres, conforme a gravidade, poderá constituir-se em crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispõem estes estatutos ou regulamentos específicos, sendo considerado tanto mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem o cometer.

§ 1º - Os crimes e contravenções cometidos por guardas civis e porventura apurados pela Corporação, serão comunicados imediatamente à autoridade policial competente, para a instauração do devido inquérito e providências decorrentes.

§ 2º - As transgressões disciplinares serão objeto de apreciação no âmbito da GCMP.

§ 3º - Transgressões disciplinares geradoras de crimes ou de contravenção ou destes consequentes, serão apreciadas e, se for o caso, punidas à luz do que estabelecem os dispositivos legais pertinentes.

TÍTULO IV
DA DISCIPLINA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 17 - Disciplina é o fiel cumprimento dos deveres de cada um, em todos os graus da hierarquia e em todos os escalões de competência.

Art. 18 - São manifestação de disciplina:

I - a pronta obediência às ordens e às recomendações exaradas;

II - o respeito às Leis e Regulamentos;

III - o emprego de toda a sua atenção e energia em benefício do serviço;

IV - a correção de atitudes;

V - o interesse pela manutenção de eficiência e da ordem na Corporação.

Art. 19 - As manifestações de cortesia e de consideração devem fazer parte do convívio entre os guardas civis, e, no relacionamento destes com o cidadão, tornam-se obrigatórias.

Art. 20 - O princípio de subordinação a ser observado pelo guarda civil está formalizado nos artigos 14 e 15 dos presentes estatutos.

Art. 21 - Mesmo fora do âmbito do serviço, fica o guarda civil sujeito às formalidades previstas nesta Lei.

Art. 22 - Todo superior que encontre um subordinado na prática de ato irregular ou mesmo que venha a saber de haver o subordinado praticado tal ato, é obrigado a chamar-lhe a atenção.

Parágrafo Único - Em se tratando de transgressão, além de advertência, o superior deve comunicar o fato à autoridade competente, para a aplicação de outros dispositivos destes estatutos.

Art. 23 - São superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes a nenhum posto da carreira:

I - o Prefeito Municipal;

II - o Comandante da Guarda.

CAPÍTULO II

DA ESFERA DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 24 - Estão sujeitos a estes estatutos todos os componentes da carreira da Guarda Civil do Município de Piracicaba (GCMP), ainda que fora de serviço.

Art. 25 - Os componentes da Guarda Civil, quando exercerem suas atividades junto a órgãos cujos serviços sejam regulados por normas próprias, a elas procurarão se amoldar, desde que as mesmas não conflitem com as regras que disciplinem a atuação do guarda civil.

CAPÍTULO III

DA DEFINIÇÃO E DA ESPECIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 26 - Transgressão disciplinar, especificamente, é toda violação do dever funcional e, genericamente, dos preceitos de civilidade, de probidade e das normas de conduta moral.

Art. 27 - São transgressões disciplinares:

I - todas as ações e omissões especificadas neste capítulo;

II - todas as ações e omissões não especificadas neste capítulo, que atentem contra as normas estabelecidas em lei, regras de serviço e ordens prescritas por superiores hierárquicos e autoridades competentes, o decoro da classe, preceitos sociais e normas de moral e preceitos de subordinação.

Art. 28 - As transgressões a que se refere os incisos do artigo anterior são :

I - faltar à verdade;

II - sendo de sua competência, deixar de punir o transgressor da disciplina;

III - não comunicar sobre falta ou irregularidade que presenciar ou conhecer e que não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade competente e no mais curto prazo de tempo possível;

IV - deixar de comunicar à sua chefia imediata faltas graves e crimes que tenha conhecimento;

V - deixar de saudar o superior hierárquico, prestando-lhe os devidos sinais de consideração e respeito;

- VI - deixar de verificar, com antecedência necessária, a escala de serviço para o dia imediato após o término do serviço, férias, licenças e outros afastamentos a que tenha usufruído;
- VII - apresentar-se para qualquer ato ou serviço em que deva tomar parte ou assistir, com atraso;
- VIII - deixar de comparecer, sem motivo justo, a qualquer ato ou serviço em que deva tomar parte ou assistir;
- IX - sentar-se, estando de serviço, salvo quando pela sua natureza e circunstância, isso seja admissível;
- X - dormir durante as horas de serviço negligenciando seu posto de serviço;
- XI - permutar serviço sem permissão do superior hierárquico responsável por esse serviço;
- XII - abandonar o posto sob sua vigilância mesmo que por mínimo espaço de tempo;
- XIII - deixar de assumir posto ou serviço para o qual for designado;
- XIV - afastar-se do seu posto de vigilância ou de qualquer lugar que se deva achar por força de ordem, sem permissão do superior hierárquico, responsável pelo serviço;
- XV - ingerir bebidas alcoólicas estando uniformizado;
- XVI - induzir ou permitir a introdução de bebidas alcoólicas nas dependências da Corporação ou em seu posto de serviço;
- XVII - apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, estando fardado ou trajado civilmente;
- XVIII - introduzir ou distribuir nas dependências da Guarda Civil ou em lugar público, estampas, publicações, que atentem contra a disciplina ou a moral;
- XIX - perambular ou permanecer em logradouros públicos de zona suspeita ou de má frequência estando uniformizado ou não;
- XX - trabalhar mal, intencionalmente;
- XXI - sobrepor os interesses particulares aos da Corporação;
- XXII - exercer atividades incompatíveis com a moral e os bons costumes na função de Guarda Civil;
- XXIII - deixar de apresentar-se:
 - a) ao adentrar na Central:

1 - o guarda civil, ao graduado de plantão;

2 - o graduado ao inspetor oficial-de-dia ou, na ausência deste, ao graduado de plantão.

b) ao adentrar na sede do Comando:

1 - o guarda e os graduados ao G1;

2 - os inspetores, ao Subcomandante.

XXIV - deixar de apresentar-se em tempo hábil:

a) às autoridades competentes, no caso de requisição para depor ou prestar declarações;

b) ao posto de saúde para submeter-se a exame médico, quando para isso designado.

XXV - omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência ou endereço provisório;

XXVI - deixar de registrar:

a) os recados telefônicos que receber;

b) as faltas de comparecimento ao serviço;

c) as partes de transgressões disciplinares;

d) as ocorrências atendidas;

e) as ordens e recomendações do Comando;

f) as preleções ministradas;

g) as cargas e descargas de material.

XXVII - deixar de transmitir as ordens de modo claro e preciso;

XXVIII - deixar de atender à ponderação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne necessária;

XXIX - deixar, como componente da Guarda Civil, de prestar as informações que lhe competirem;

XXX - deixar de prestar o auxílio que estiver ao seu alcance para a manutenção ou o restabelecimento da ordem pública;

XXXI - apresentar-se uniformizado em público com:

- a) costeletas ou cavanhaque, barba ou cabelos crescidos, bigodes ou unhas desproporcionais;
- b) apresentar-se em público com o uniforme em desalinho ou desasseado ou portando, nos bolsos ou cintas, volumes que prejudiquem a estética e postura;
- c) trazer consigo cestas, sacolas, crianças no colo ou volumes avantajados;

XXXII - apresentar-se a GCF com cabelos não aparados ou, se compridos, com eles soltos;

XXXIII - entrar ou permanecer, sem necessidade, quando em serviço, em estabelecimentos comerciais, bancários, industriais, clubes, associação e repartições, entre outros;

XXXIV - perambular ou permanecer uniformizado, ainda que de folga, em logradouros públicos;

XXXV - usar uniforme incompleto ou de forma contrária à regulamentar;

XXXVI - permanecer com as mãos no bolso quando uniformizado;

XXXVII - usar equipamento ou uniforme que não seja o regulamentar;

XXXVIII - deixar de ter o devido zelo para com o armamento, o uniforme ou o equipamento sob sua responsabilidade;

XXXIX - deixar que se extravie, deteriore ou estrague material sob sua guarda ou responsabilidade direta;

XL - emprestar a quem quer que seja distintivo, peça de uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à Corporação;

XLI - viajar sentado, quando uniformizado em veículo de transporte coletivo, onde passageiros estejam em pé por falta de acomodação conveniente;

XLII - revelar falta de compostura por atitudes ou gestos, estando uniformizado, de serviço ou não;

XLIII - utilizar-se de veículo particular, após apresentar-se à sede da Corporação para assumir posto de serviço, desde que não autorizado pelo seu superior hierárquico;

XLIV - dirigir veículos de maneira imprudente;

XLV - acionar indevidamente o sistema de alarme luminoso e sirene do veículo;

XLVI - usar equipamento ou armamento sem observar as prescrições regulamentares e as regras de segurança exigidos;

- XLVII - utilizar-se de veículo da Corporação sem autorização de que de direito ou fazê-lo para fins particulares;
- XLVIII - contrariar regras de trânsito, salvo nas urgências impostas pelo serviço e desde que com os sistemas de alarme devidamente ligados;
- XLIX - guiar veículos sem que para isso esteja habilitado;
- L - tratar de assuntos particulares durante as horas em que estiver em serviço;
- LI - portar arma própria quando a serviço da Corporação, a não ser em casos especiais e expressamente autorizados pelo Comando da GCMP;
- LII - fazer uso indevido de sua arma;
- LIII - disparar a arma por descuido ou sem necessidade;
- LIV - portar ostensivamente arma ou instrumento intimidativo em público, em reuniões sociais ou recreativas, quando não em serviço;
- LV - retirar, sem permissão, documentos, livros ou objetos existentes em repartição da Guarda Civil, sem estar autorizado por quem de direito;
- LVI - fazer entrega de bens (prédios e/ou material permanente que estiverem sob a sua guarda), sem ordem expressa da autoridade competente;
- LVII - discutir, ou provocar discussão, estando uniformizado;
- LVIII - conversar ou fazer ruído em lugares ou ocasiões impróprias;
- LIX - concorrer ou promover a discórdia ou desavença entre os componentes da Corporação;
- LX - usar de termos descorteses para com superior, subordinado, igual ou particular;
- LXI - empregar tratamento íntimo ou pejorativo, ao tratar com subordinado e vice-versa;
- LXII - concorrer para que o subordinado o trate de maneira inadequada ou desrespeitosa;
- LXIII - censurar, por qualquer meio de comunicação, autoridade superior hierárquica ou ato da administração pública;
- LXIV - induzir alguém a erro ou engano, mediante informações inexatas;

- LXV - provocar, tomar parte ou aceitar discussão acerca de política partidária, religião ou esporte, estando uniformizado;
- LXVI - entrar ou permanecer em comitê político ou participar de comícios, estando uniformizado;
- LXVII - fornecer notícia a imprensa sobre o serviço a atender ou de que tenha conhecimento, sem prévia autorização de superior responsável;
- LXVIII - espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem e da disciplina ou do bom nome da Corporação;
- LXIX - autorizar, promover ou assinar petição coletiva, sem a expressa autorização do Comando;
- LXX - representar a Guarda Civil sem que para isso esteja devidamente autorizado;
- LXXI - divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de sua publicação oficial;
- LXXII - procurar resolver assunto referente ao serviço ou à disciplina que não seja de sua alçada;
- LXXIII - deixar de manter em dia seus assuntos na Corporação e os de sua vida social;
- LXXIV - esquivar-se de satisfazer compromissos financeiros ou de ordem moral;
- LXXV - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de ordem ou instruções suas;
- LXXVI - praticar, na vida privada, qualquer ato que provoque escândalo público;
- LXXVII - promover rifa entre os componentes da Corporação ou nela tomar parte;
- LXXVIII - apresentar comunicação, representação ou queixa destituída de fundamento;
- LXXIX - fazer uso do aparelho telefônico da Corporação para tratar de assuntos particulares ou conversas fúteis;
- LXXX - deixar com pessoa estranha à Corporação, a carteira funcional;
- LXXXI - deixar de atender a pedido de socorro, estando ou não de serviço;
- LXXXII - recusar-se a auxiliar autoridade pública ou seu agente que esteja no exercício de suas funções e que, em virtude destas, necessite do auxílio imediato do guarda civil;
- LXXXIII - desconsiderar autoridade civil ou militar;

344-A
Cyl

15

LXXXIV - retardar encaminhamento de ordem policial, judiciária ou administrativa ou embaraçar-lhe a execução;

LXXXV - faltar com o devido respeito à população;

LXXXVI - manter relações de amizade com pessoa notoriamente suspeita ou de baixa reputação;

LXXXVII - recusar-se obstinadamente a cumprir ordem dada por superior hierárquico;

LXXXVIII - simular moléstia para obter dispensa do serviço, licença ou qualquer outra vantagem;

LXXXIX - cuidar de negócios públicos seus e de terceiros, quando estiver dispensado ou ter faltado ao serviço por problemas de saúde;

XC - aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida ordem legal ou seja retardada a sua execução;

XCI - solicitar a interferência de pessoa estranha à Corporação, a fim de obter para si ou para outrem, qualquer vantagem ou benefício;

XCII - valer-se de sua qualidade de guarda civil para perseguir desafeto;

XCIII - atrasar, ou deixar de apresentar, sem motivo justificável, a entrega de objeto achado ou apreendido;

XCIV - deixar de fazer entrega à autoridade competente, dentro do prazo de doze horas, objeto achado ou que venha às mãos em razão de suas funções;

XCV - procurar a parte interessada em caso de furto ou de objetos achados e manter com a mesma entendimentos passíveis de por em dúvida a honestidade funcional da Guarda Civil;

XCVI - deixar de preservar local do crime que esteja sob sua responsabilidade direta;

XCVII - permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço, em local em que isso seja vedado;

XCVIII - praticar violência desnecessária no exercício da função;

XCIX - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que estiverem sob sua custódia;

C - maltratar ou permitir que seja maltratado o detido ou o preso sob sua guarda;

CI - interceder em favor da liberdade do detido ou facilitar a liberação.

CAPÍTULO IV

16

DA CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 29 - As transgressões classificam-se em:

I - simples;

II - médias; e

III - graves.

Art. 30 - A classificação a que se refere o artigo anterior será feita pelo subcomandante ou pelo comandante, levando-se em conta a figura do transgressor, o fato e as circunstâncias a ele inerentes.

Art. 31 - Será considerada grave a transgressão onde o fato, não chegando a constituir-se crime, possa atingir:

I) a honra ou a dignidade de pessoa do cargo, ou das instituições;

II) a integridade física, moral ou psíquica do indivíduo;

III) os Poderes Constituídos.

CAPÍTULO V

DAS JUSTIFICAÇÕES, ATENUAÇÕES E AGRAVAMENTOS NA AVALIAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 32 - Consideram-se causas da justificação:

I) motivo de força maior;

II) legítima defesa própria ou de outrem;

III) interesse do serviço, manutenção da ordem ou do honnogo público.

Art. 33 - Consideram-se fatos atenuantes:

I) procura de se evitar um mal maior;

II) bom comportamento.

345-A
Mf

17

Art. 34 - Consideram-se circunstâncias agravantes:

I) a transgressão praticada:

- a) em serviço;
- b) em conjunto ou conexão com outras;
- c) na presença de subordinado;
- d) em conjunto com outra(s) pessoa(s);
- e) com premeditação;
- f) em público;
- g) reincidentemente.

II) comportamento insuficiente.

CAPÍTULO VI

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 35 - São penas disciplinares:

- I) Advertência;**
- II) Repreensão;**
- III) Suspensão até 10 dias;**
- IV) Demissão.**

Art. 36 - A pena de advertência, que poderá ser verbal ou escrita, terá seu assentamento em ficha disciplinar e os documentos encaminhados ao órgão de pessoal, para o devido registro.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional, levando-se em conta as circunstâncias atenuantes e por iniciativa expressa do Comando, a advertência poderá ser apenas publicada para conhecimento do pessoal em Boletim da Corporação, sem constar nos assentamentos do advertido e não acarretando outras consequências além da publicação.

Art. 37 - A pena de repreensão será sempre aplicada por escrito.

Art. 38 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I) improbidade administrativa;
- II) crime contra administração pública;
- III) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- IV) desídia no desempenho das respectivas funções;
- V) embriaguez habitual e em serviço;
- VI) abandono de cargo ou do emprego ou falta de assiduidade;
- VII) insubordinação em serviço;
- VIII) condenação criminal, passada em julgado, caso não tenha havido a suspensão da pena;
- IX) ato lesivo da honra e dignidade ou ofensa física praticada contra superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- X) uso de tóxico;
- XI) tráfico de substâncias entorpecentes ou de coisas ilegais;
- XII) recebimento de favores ou propinas em troca de facilitações decorrentes do serviço;
- XIII) violação e/ou revelação de segredo da Corporação;
- XIV) ser agente da corrupção ativa ou objeto da corrupção passiva;
- XV) prática constante de jogos de azar;
- XVI) comportamento insuficiente.

Art. 39 - A pena de demissão poderá também ser aplicada quando de ocorrência de qualquer fato capitulado no artigo 31, retro.

Art. 40 - Para efeitos de demissão aos detentores de emprego serão aplicados, no que couber, os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (demissão por justa causa), sendo que aos detentores de cargo, o previsto na Lei 1972, de 07 (sete) de novembro de 1972.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA E DOS OBJETIVOS DA APLICAÇÃO

Art. 41 - A competência para aplicar pena disciplinar é atribuída ao:

- I) Prefeito Municipal;
- II) Comandante da GCMP; e
- III) Subcomandante da GCMP.

Art. 42 - Os inspetores Chefes de Inspetorias e Subinspetores Chefes de Frações Isoladas poderão propor ao Comandante da GCMP a aplicação de pena disciplinar que objetive alcançar um seu subordinado direto.

Art. 43 - Na aplicação da pena devem ser ponderadas a gravidade da transgressão, as circunstâncias atenuantes e agravantes do fato e a figura do transgressor.

Art. 44 - A punição deve ser aplicada com justiça e imparcialidade e a autoridade que a aplicar deve ter em mente que seu ato:

- I) inspira-se tão somente no cumprimento do dever;
- II) deve resultar em benefício ao punido, as virtudes da reeducação e reforma pretendidas; e
- III) serve para fortalecer a disciplina e a justiça na Corporação.

CAPÍTULO VIII

DA CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO

Art. 45 - Para fins de controle disciplinar, contagem de ponto para promoção e outros efeitos, o comportamento é classificado em:

- I) excepcional - sc, num período de 08 anos, não tenha sofrido qualquer punição;

II) ótimo - se, num período de 05 anos, não tenha sofrido qualquer punição.

III) bom - se, no período de 02 anos, tenha sofrido até o limite de 02 suspensões;

IV) regular - se, no período de 01 ano, tenha sofrido até o limite de 02 suspensões;

V) insuficiente - se, no período de 01 ano, tenha sofrido mais que 02 suspensões.

Art. 46 - Para efeito de classificação de comportamento, uma suspensão equipara-se a duas repreensões, uma repreensão equipara-se a duas advertências, bastando uma advertência, além dos limites estabelecidos, para que haja mudança na categoria de comportamento.

Art. 47 - O guarda civil que ingressar em comportamento insuficiente ficará sujeito à pena de demissão conforme o estabelecido no inciso XVI do artigo 38 deste Regulamento.

Art. 48 - O guarda civil, no comportamento regular, poderá, mediante requerimento ascender ao bom comportamento se, após sofrer a última punição, passar o período de 01 ano sem sofrer qualquer outra pena.

Parágrafo Único - Se a última pena foi a de suspensão, a contagem do prazo para a melhoria da classificação será contada a partir do dia subsequente ao do seu término.

Art. 49 - À luz dos assentamentos dos guardas civis será efetivada a classificação do comportamento do pessoal conforme artigo 45, retro.

Parágrafo Único - Os guardas civis que, dentro dos últimos 04 anos tenham sofrido qualquer punição, independente do caráter desta, serão classificados no BOM comportamento.

Art. 50 - Ao ser admitido como guarda civil, por término com aproveitamento no curso de formação específica, o novo integrante ingressa no comportamento BOM.

CAPÍTULO IX

DAS RECOMPENSAS

Art. 51 - Além de outras específicas e previstas em Leis e Regulamentos são previstos:

I) o elogio em Boletim Interno;

348-A
of

21

II) a concessão de folga remunerada;

III) o cancelamento de punições, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - Só serão registrados elogios decorrentes do desempenho das funções próprias da Corporação.

§ 2º - A dispensa do serviço será outorgada por ato do Comandante, no limite máximo de 06 dias, durante um ano civil.

§ 3º - O cancelamento de punições poderá ser concretizado a critério do comandante e mediante requerimento do guarda civil após 08 anos sem sofrer qualquer outra pena a partir da última registrada, levando-se em conta o interesse demonstrado no serviço pelo requerente, comprovado por observação pessoal e análise do seus assentamentos.

TÍTULO V

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DO ENQUADRAMENTO

Art. 52 - Os direitos e vantagens relativos à contagem de tempo, estabilidade, férias, férias-prêmio, afastamentos temporários e licenças do guarda civil que já detém ou àqueles que vierem a assumir cargo na administração da municipalidade são regulados pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piracicaba.

Art. 53- O guarda civil componente de quadro suplementar específico, cujo emprego deve ser extinto quando vagar, continuará a ter seus direitos e vantagens trabalhistas regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

DAS FALTAS

Art. 54- Pela natureza singular de seu serviço e em virtude das disposições regulamentares que regem a Corporação, nenhum guarda civil poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada a ocorrência de fato relevante que, pela sua natureza, imprevisão e gravidade, razoavelmente impediria o comparecimento de qualquer servidor ao trabalho.

Art. 55 - O guarda civil que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta ao Comando da Corporação, que poderá aceitá-la ou não, sob pena de sujeitar-se às consequências disciplinares decorrentes da ausência injustificada.

§ 1º - Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo guarda civil.

§ 2º - Acatado o pedido de justificação, será comunicado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

§ 3º - A justificação da falta não dá direito à percepção do vencimento correspondente àquele dia de trabalho.

Art. 56 - As faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas ou por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o Guarda Civil comparecer ao serviço.

§ 1º - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

§ 2º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do Guarda Civil.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito pelo Guarda Civil no primeiro dia em que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.

§ 4º - O guarda civil que não praticar nenhum abono e não tiver nenhuma falta justificada num semestre civil, fará jus ao prêmio assiduidade, correspondente a 1/3 de seu vencimento padrão, a ser pago no segundo mês seguinte ao término do semestre considerado.

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA

Art. 57- O guarda civil será aposentado:

1 - compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se guarda civil, e aos 60 (sessenta) anos, se guarda civil feminino.

349-A
cf

23

II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se guarda civil e após 30 (trinta) anos de serviço, se guarda civil feminino;

III - a pedido, com recebimento proporcional, após 30 (trinta) anos de serviço, se guarda civil e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se guarda civil feminino;

IV - por invalidez.

§ 1o - A invalidez para o serviço será determinada:

I - por junta de, pelo menos, 03 médicos indicados pelo Prefeito, quando cargo, mediante expedição de respectivo laudo, após confirmada a impossibilidade de readaptação, ou

II) do INSS, se o regime do guarda civil for o da C.L.T., desde que também fique prevista a impossibilidade de readaptação do servidor.

§ 2o - O retardamento do ato declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o guarda civil deixe o exercício do cargo ou emprego, no dia imediato àquele em que completar a idade limite.

Art. 58 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) Contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do feminino, e

b) Tornar-se inválido em virtude de acidente em serviço, por moléstia profissional ou atacado por moléstia que, julgado por perícia médica competente, não possa exercer função pública.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário for aposentado compulsoriamente.

Art. 59- Os proventos recebidos pelo servidor em inatividade são regulados:

a) pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, se detentor de cargo; ou

b) pelo INSS, se detentor de emprego (regido pela C.L.T.).

CAPÍTULO IV

DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

A AGREGAÇÃO

Art. 60 A agregação é a situação na qual o guarda civil em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica da Corporação, nela permanecendo sem número.

Art. 61 - O guarda civil será agregado quando:

I - for posto à disposição exclusiva de outra Secretaria, Autarquia ou Órgão da Administração Pública;

II - houver ultrapassado um ano contínuo em licença para tratamento de doença profissional ou para recuperação de acidente de trabalho;

III - entrar em gozo de licença, sem vencimentos, por motivo de transferência de município de cônjuge funcionário público civil ou militar;

IV - assumir desempenho de mandato eletivo;

V - ultrapassar mais de 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular:

a) estiver convocado para o Serviço Militar ou para prestar serviços junto a órgãos ligados à Segurança Nacional.

VI - tiver sido condenado pela justiça à pena superior a 06 (seis) meses, em sentença transitada em julgado enquanto durar a execução, excluído o tempo de seu livramento condicional, se concedido este, não impedindo este procedimento a tomada de outras medidas disciplinares que o caso requerer, inclusive a demissão a bem do serviço público, conforme estabelecido por estes Estatutos;

VII - acometido por moléstia ou acidente que, embora não sendo um daqueles que possibilite sua aposentadoria nos termos do inciso IV do Artigo 57 destes Estatutos, venha a comprometer, com risco de sua integridade, o desempenho da função singular e específica de guarda civil, máxime se detentor de posto ou graduação.

§ 1º - A agregação do guarda civil é contada:

I - nos casos dos incisos I, III e IV, a partir da data em que for publicado o ato que efetivar o evento;

II - nos casos dos incisos II e V, letras a e b, a partir do 1º dia útil após o vencimento da licença, e

III - no caso do inciso VI, enquanto durar o evento.

§ 2º - Para a efetivação do caso previsto no inciso VII, é necessário que uma junta médica designada pela administração municipal ateste a incapacidade do guarda civil, sendo que, nesse caso, a agregação passa a ser contada a partir da data indicada no laudo médico e vai até sua readaptação, aposentadoria, disponibilidade ou reversão.

Art. 62 - O guarda civil agregado ficará adido à Corporação para efeito de alterações, remuneração e disciplina.

Art. 63 - A agregação se dá por ato do Prefeito Municipal ou de autoridade à qual tenha sido delegada competência para tal.

SEÇÃO II

DA REVERSÃO

Art. 64 - Reversão é o ato pelo qual o guarda civil agregado retorna à escala hierárquica, voltando a ocupar o lugar que lhe competir, conforme sua antiguidade no posto, graduação ou classe.

Art. 65 - A reversão se dá por ato do Prefeito Municipal ou de autoridade a qual tenha sido delegada autoridade para tal.

Parágrafo Único - No caso de reversão de guarda civil enquadrado no inciso VII do artigo 61, é necessário que uma junta médica designada pela administração municipal ateste a recuperação da capacidade do mesmo, para o desempenho de suas funções específicas, ligadas à segurança.

SEÇÃO III

DO EXCEDENTE

Art. 66- Excedente é a situação temporária pela qual o guarda civil passa, quando:

I - tendo revertido ao quadro hierárquico, por cessação de um dos motivos previstos no Art. 61, retro, não houver a vaga correspondente;

II - tendo sido promovido por ato de bravura, não houver vaga em seu novo posto, graduação ou classe;

III - é promovido indevidamente;

IV - cede sua vaga para elemento reintegrado à GCMP por decisão judicial.

§ 1º - O guarda civil excedente conforme casos previstos nos incisos I e II deste artigo ocupa, na escala hierárquica, a mesma posição em antiguidade que lhe competir, sendo que a primeira vaga que ocorrer ser-lhe-á destinada.

§ 2º - O guarda civil excedente conforme incisos III e IV, retro, só contará antiguidade em seu novo posto, graduação ou classe quando a vaga que deveria preencher se lhe ofereça.

SEÇÃO IV

DA READAPTAÇÃO

Art. 67 - Readaptação é a atribuição de nova função, mais compatível com a capacidade do servidor.

Art. 68 - Quando o guarda civil for acometido de qualquer fator limitativo ao desempenho singular e específico de sua missão, poderá ser readaptado para nova função, observadas as restrições adquiridas ou emergentes.

Parágrafo Único - A readaptação prevista neste capítulo só poderá ser efetuada com observância do que dispuserem, sobre o assunto, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Piracicaba, para estatutário, ou a C.L.T. para os demais, quando for o caso.

Art. 69 - A readaptação não poderá acarretar diminuição de vencimentos.

Art. 70 - O processo de readaptação será instaurado pelo Comandante da GCMP e encaminhado ao chefe do executivo, justificando circunstanciadamente a ocorrência de:

I - incapacidade física e/ou mental;

II - ineficiência funcional;

III - incompatibilidade para o desempenho de suas funções singulares e específicas; ou

IV - desídia reiterada.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA

Art. 71 - O município prestará serviços de assistência médica e previdenciária aos guardas civis estatutários e seus dependentes, conforme condições estabelecidas na Lei nº 2840, de 30 de junho de 1967, que regula a concessão de benefícios assegurados pelo Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba-IPASP.

Parágrafo Único - O guarda civil que tem sua vida funcional regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, é, para o mesmo fim, amparado pela Previdência Social da Prefeitura Municipal (IPASP), ficando também assegurado nos termos do artigo 40 e parágrafos, da Constituição Federal, a garantia da complementação salarial na aposentadoria dos Celetistas.

CAPÍTULO VI

DA PETIÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 72 - Fica obrigatório à Prefeitura Municipal e à Corporação da Guarda Civil, manter assegurados, através de apólices, todos os Guardas Civis em atividades laborais.

Art. 73 - O guarda civil, seja qual for a sua classe, graduação ou posto, tem o direito de, no âmbito da Corporação, requerer ou representar.

Art. 74 - Toda solicitação deverá chegar à autoridade competente, através dos devidos canais hierárquicos.

§ 1º - Caberá recurso à autoridade superior, caso o interessado julgue que o despacho dado à sua petição ou à sua representação não foi satisfatório.

§ 2º - A solução dada ao recurso será definitiva, não cabendo ao interessado recorrer novamente.

Art. 75 - As solicitações devem ser despachadas, se a solução for de âmbito interno, ou encaminhadas a órgãos externos à GCMP, se a estas couber decidir, emitir parecer ou aduzir informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - A contagem do prazo fixado neste artigo começa a partir da data do recebimento da solicitação no protocolo do Comando da GCMP.

§ 2º - Dada a decisão, a mesma será publicada em Boletim Interno da Corporação e no Diário Oficial do Município.

Art. 76 - As representações devem ser vazadas em termos respeitosos e tratar tão somente do fato ou dos fatos em evidência, podendo ser fundamentadas com documentos comprobatórios, ou a eles referir-se, quando se tratarem de documentos oficiais. 28

Parágrafo Único - A representação deve ser objetiva, sem insinuações, comentários capciosos ou matéria impertinente.

Art. 77 - Os pleitos administrativos a serem instaurados junto aos demais órgãos municipais têm seu rito regulado no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Piracicaba.

CAPÍTULO VII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 78 - Constituem prerrogativas do guarda civil as honras e distinções devidas aos graus hierárquicos ou aos cargos, como:

I - O uso de títulos, uniformes, distintivos, emblemas e insígnias adotadas por meio de Leis ou Regulamentos e que correspondam ao cargo ou emprego, posto, graduação, classe, Corpo, Quadro, Cursos ou Especialidades;

II - O recebimento, no âmbito da Corporação, das honras, tratamento e sinais de respeito que lhes cabem.

CAPÍTULO VIII

DO USO DOS UNIFORMES

Art. 79 - Os uniformes simbolizam a autoridade do guarda civil com as demais prerrogativas que lhes são próprias.

§ 1º - A composição dos uniformes adotados na GCMP, bem como as disposições para o seu uso constam de dispositivos específicos.

§ 2º - É transgressão disciplinar grave o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas adotados.

Art. 80 - É proibido ao guarda civil o uso dos uniformes:

I - para participar, como integrante, de reuniões ou manifestações de caráter político-partidário;

II - na aposentadoria, salvo se para participar de solenidade ou cerimônia cívica ou social solene, desde que autorizado pelo Comandante. 29

CAPÍTULO IX

DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 81 - Pela natureza dos serviços que a Corporação presta diuturnamente e sem qualquer lapso de tempo inclusive, com maior concentração de esforços nas horas em que os serviços ligados à segurança dos bens, instalações e serviços e ao auxílio ao público escasseiam, ela exige de seus integrantes a observância de horários especiais de dedicação e trabalho e que não podem ser descuidados ou recusados pelo guarda civil.

§ 1º - Fica vedado qualquer ato discriminatório contra os trabalhadores da Guarda Civil concernentes a:

I - Alimentação;

II - Horas extras;

III - Adicionais.

§ 2º - É obrigatório o fornecimento de alimentação, aos Guardas Civis quando da prestação de serviços em turnos ininterruptos superior à 08 horas.

CAPÍTULO X

DA GRATIFICAÇÃO DO RET/GC

Art. 82 - Ao guarda civil será paga, mensalmente, uma gratificação sobre seus vencimentos, em função do regime especial de trabalho a que está sujeito.

§ 1º - O valor gratificação de que trata o "caput" deste artigo fica fixada em 30% do vencimento padrão do gratificando.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo só será paga integralmente ao guarda civil em efetivo exercício de suas funções, salvo nos casos dos afastamentos previstos em Lei, quando será paga nas proporções em que esta determinar.

§ 3º - A gratificação prevista neste artigo será incorporada aos vencimentos do guarda civil quando de sua aposentadoria, desde que o mesmo não tenha praticado nenhum afastamento de suas funções específicas, nos últimos 48 (quarenta e oito) meses que antecedem o seu pedido de aposentadoria. 30

CAPÍTULO XI

DO COMPARECIMENTO PERANTE AS AUTORIDADES

POLICIAIS OU JUDICIÁRIAS

Art. 83 - O tempo em que o integrante da guarda civil comparecer, mediante requisição oficial perante as autoridades policiais ou judiciárias, em objeto de serviço decorrente de suas funções e cujo tempo exceder ou estiver fora de seu horário normal de trabalho, deverá ser indenizado nos termos da Lei.

CAPÍTULO XII

DO REGIME 12/36 HORAS

Art. 84 - O regime de trabalho de 12 horas corridas de serviço por 36 horas de recesso, impõe-se em certos casos, como de interesse e necessidade do serviço e do próprio guarda civil, podendo, portanto, ser adotado quando for o caso de atender às conveniências do serviço.

§ 1º - Para efeitos da modalidade 12/36 horas, sábados e domingos serão considerados dias normais de serviço.

§ 2º - Somente perceberá a folga trabalhada o guarda civil que estiver escalado em dias feriados ou de ponto facultativo desde que 50% (cinquenta por cento) ou mais de horas de sua jornada de trabalho estejam inseridas nesses dias especiais.

Art. 85 - O guarda civil que concorre ao regime de horário previsto neste capítulo somente fará jus ao recebimento do período de folga se houver o fato gerador da mesma, ou seja, o trabalho no dia anterior.

Art. 86 - Para a efetivação da escala especial de 12/36 horas, deverá ser formalizado acordo expresso, por escrito, entre o guarda civil interessado e o Comando da Corporação, acordo esse renovável a cada 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - A assinatura desse acordo não será garantia de que o guarda civil só concorrerá à escala em questão, uma vez que ele deve sujeitar-se a qualquer modalidade de designação, em atenção expressa aos interesses do serviço. 31

Art. 87 - Quando, por força do RET/GC, o guarda civil for convocado para serviços que fujam a sua escala normal de trabalho, as horas ou o dia de serviço extraordinário serão indenizados na forma que a Lei determinar.

Art. 88- Todo o efetivo da GCMP estará automaticamente convocado quando ocorrer ou estiver na iminência de ocorrer calamidade pública ou qualquer outro evento especial que justifique essa medida.

TÍTULO VI

DO PROVIMENTO E ACESSO AOS POSTOS, GRADUAÇÕES E CLASSES

PREVISTOS NO QUADRO DE EFETIVO DA GCMP.

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 89- Os postos, graduações ou classes vagos na GCMP só poderão ser providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o desempenho da função singular e específica de guarda civil, sendo que as vagas serão providas por ato de nomeação e far-se-ão mediante:

I - Concurso público, para as vagas de classe inicial;

II - Promoção, mediante concurso interno de provas, títulos e mérito, para as demais vagas .

§ 1º - Os concursos de que trata este artigo serão realizados por Comissão especialmente designada pelo Sr. Prefeito Municipal, por indicação do Sr. Comandante da GCMP, conforme Art. 92 destes Estatutos.

§ 2º - No concurso para provimento da classe inicial, deverá ser observado o que dispõe o "Regulamento Geral de Concursos Públicos realizados pela Prefeitura Municipal de Piracicaba" e suas modificações, devendo levar-se em conta, sobretudo, a destinação singular e específica do Guarda Civil.

SEÇÃO ÚNICA

32

DO PROVIMENTO INICIAL

Art. 90 - O concurso público destinado ao preenchimento de cargos oferecidos na carreira inicial, após o acolhimento da inscrição regular do candidato, obedecerá às seguintes fases:

I - TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA;

II - PROVA DE CAPACITAÇÃO INTELECTUAL;

III - INSPEÇÃO DE SAÚDE, COM A REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES;

IV - EXAME PSICOTÉCNICO;

V - PESQUISA SOCIAL SOBRE O CANDIDATO;

VI - CHAMADAS E MATRÍCULAS DOS CLASSIFICADOS PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE GC;

VII - AVALIAÇÃO FINAL DO CURSO

§ 1º - Os candidatos classificados após atendidas as fases de I a V, retro, serão chamados à matrícula, observando-se a ordem de classificação, para preenchimento do número de vagas oferecidas no Curso de Formação de Guardas Cíveis, curso este que deverá ter a duração mínima de 03 (três) e máxima de 06 (seis) meses.

§ 2º - Aos candidatos que excederem a lista de chamada para a matrícula no Curso de Formação, não caberá nenhum recurso que não aquele previsto no Art 153, desta Lei.

§ 3º - Nos exames complementares, incluídos na 3ª fase, deverão constar, obrigatoriamente, testes toxicológicos e outros que objetivem detectar eventuais portadores de moléstias que impeçam o candidato a assumir função pública.

§ 4º - A classificação dos inscritos para a matrícula no Curso de Formação será apurada conforme a média ponderada das notas obtidas pelo candidato no teste de Capacitação Física (peso 1) e prova de Capacitação Intelectual (peso 2), desde que atendidas favoravelmente as fases III, IV e V, retro, sendo que as notas para o teste de capacitação física são aquelas mencionadas no § 1º do Art. 95, desta Lei.

Art. 91 - Com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, deverá ser publicado Edital onde conste, além dos dados já mencionados neste Regulamento, aqueles necessários à consecução da inscrição do candidato, tais como:

I) limites de idade, altura e peso (este, proporcional à altura);

357-A
CF

33

- II) escolaridade exigida;
- III) o valor da respectiva taxa e a forma do seu recolhimento;
- IV) as condições para a realização das provas de seleção;
- V) os programas adotados para as provas;
- VI) a bibliografia recomendada aos candidatos;
- VII) os critérios a serem utilizados para a correção da prova;
- VIII) interposição de recursos, quando for o caso;
- IX) número de vagas oferecidas nos Cursos de Formação, além de outras informações julgadas pertinentes.

Art. 92 - Aos candidatos ao curso de formação de guarda civil deve ser exigida, à época da inscrição, prova de conclusão de 1º grau.

Art. 93 - As provas de escolaridade de que tratam os Art. 92 e 110 devem ser fornecidas por escolas oficiais ou reconhecidas por órgão governamental apropriado.

Art. 94 - Para cada concurso instaurar-se-á uma Comissão que será responsável por todas as etapas de sua realização e conforme a natureza do certame, as comissões deverão ter as seguintes constituições:

I - Para provimento inicial na carreira:

a) Presidente - o Subcomandante

b) Membros:

1. O Secretário Municipal de Administração;
2. 1 pessoa indicada pela Prefeitura;
3. 1 Inspetor;
4. 1 Subinspetor.

c) Secretário - 1 GC

II - Para acesso na carreira:

a) Presidente - o Subcomandante

b) Membros:

1. O Secretário Municipal de Administração;

2. 1 pessoa indicada pela Prefeitura;

3. 2 Inspetores.

c) Secretário - 1 Subinspetor

Art. 95 - Os índices mínimos a serem atingidos pelos candidatos no Teste de Capacitação Física são os constantes do anexo I, aos presentes Estatutos.

§ 1º - Para obtenção da média necessária à classificação prevista no § 4º do Art. 89 deste Regulamento, os conceitos: "Insuficiente", "Regular", "Bom" e "Muito Bom" transformam-se nas notas: 0 (zero), 5 (cinco), 7,5 (sete e meio) e 10 (dez), respectivamente.

§ 2º - O candidato que não obtiver suficiência em, pelo menos, 2 (duas) das 3 (três) provas realizadas, será considerado inabilitado à matrícula no curso de formação de Guardas Cívicas.

Art. 96 - A partir da data de matrícula no Curso de Formação até a data de seu desligamento por ter sido aprovado ou não, o aluno faz jus a uma bolsa de estudos a ser paga pelos cofres municipais, no valor mensal correspondente ao padrão A de uma referência imediatamente inferior àquela devida ao guarda civil nomeado para a carreira inicial.

Art. 97 - O aluno matriculado e frequentando o Curso de Formação de Guarda Civil já fica sujeito às Leis e Regulamentos que regem a Instituição, ressalvando-se que o mesmo se encontra num período de adaptação.

Art. 98- Vencidas todas as etapas, inclusive com a obtenção da média suficiente à aprovação quando da avaliação final do curso, o candidato habilitado será admitido ao cargo inicial da carreira de guarda civil, em estágio probatório.

Art. 99 - O amparo a ser oferecido pela administração ao aluno matriculado e frequentando o curso de formação de guardas civis está discriminado nos parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do Art. 5º destes Estatutos.

Art. 100 - Ocorrendo desligamento por falta de aproveitamento ou por indisciplina, o aluno receberá o que faz jus até a data de seu desligamento.

CAPÍTULO II

DO ACESSO, DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

SEÇÃO I

DO ACESSO

Art. 101 - Os concursos internos, destinados ao preenchimento de classes, graduações e postos existentes no Quadro Efetivo da Corporação, obedecerão aos seguintes critérios:

PARA O CARGO DE:	CONCORREM:
INSPETOR	SUBINSPETOR / 1
INSPETORA	SUBINSPETORA
SUBINSPETOR / 1	SUBINSPETOR/2 e GC / CD
SUBINSPETORA	GCF / CD
GC/CD	GC / 1
GCF/CD	GCF/1
GC / 1	GC / 2
GCF/1	GCF/2

§ 1º - Só concorrerão a promoção os guardas civis aprovados no teste de Capacitação Física e desde que aprovados, também, em Inspeção de Saúde.

§ 2º - Os critérios de tempo a serem observados para a habilitação à promoção estão expressos no Art. 108 e as condições de interrupção do interstício no Art. 109.

§ 3º - Para acomodação inicial dos quadros, serão, excepcionalmente, realizados concursos internos, previstos no artigo 154, desta Lei.

Art. 102 - As provas, títulos e méritos relativos ao concurso regulado por este Capítulo serão mensurados da seguinte forma e os resultados lançados na "Ficha de Avaliação Pessoal para Promoção", conforme anexo II dos presentes Estatutos.

D) Tempo na Guarda Civil

Número de meses multiplicado pelo coeficiente 0,3;

II) Tempo como Subinspetor

Número de meses multiplicado pelo coeficiente 0,5;

III) Ações Meritórias Registradas

Ações Meritórias registradas nos assentamentos da GC ou GCF e que tenham suscitado perigo ou risco da própria vida: 10 pontos por cada registro.

IV) Escolaridade

a - Total das séries complementares no:

1) 1º grau

- multiplicar pelo coeficiente 2

2) 2º grau:

- multiplicar pelo coeficiente 4

b - Semestres complementados no Curso Superior:

(admitindo-se até uma dependência no semestre)

- multiplicar pelo coeficiente 3

V) Apresentação de Certificados de Cursos Internos, terminados com aproveitamento

- 0,1 ponto por hora da carga horária de cada curso

VI) Teste de Capacitação Técnica

Parte teórica escrita - até 40 pontos e na parte prática - até 10 pontos

VII) Conceitos sobre Mérito Profissional, Mérito Moral e de Aptidão para Chefia

A serem fixados pelo Comandante, ouvidos os integrantes da Comissão de Promoção.

VIII) Teste de Capacitação Física

Observar a tabela de índices mínimos a serem alcançados, conforme a faixa etária do candidato

- Anexo III ao presentes estatutos.

1.2) Comportamento

Conforme registro nos assentamentos do candidato

<u>Se Excepcional</u>	<u>acrescentar</u>	20 pontos;
<u>Se Ótimo</u>	<u>acrescentar</u>	15 pontos;
<u>Se Bom</u>	<u>acrescentar</u>	10 pontos;
<u>Se Regular</u>	<u>acrescentar</u>	05 pontos.

Art. 103 - A totalização dos pontos obtidos pelo candidato à promoção será a média aritmética dos graus alcançados nos incisos de I a IX do artigo anterior e constantes da Ficha de Avaliação.

Art. 104 - Para fins de cálculo das médias necessárias, os índices relativos a Mérito Profissional, Mérito Moral e de Aptidão para Chefia, expressos em "Muito Bom", "Bom", "Regular" e "Insuficiente", transformam-se nas notas: 10,0 (dez), 7,5 (sete e meio), 5,0 (cinco) e 0 (zero), respectivamente.

Art. 105 - Deverão ser levadas em consideração as punições porventura sofridas pelo candidato nos últimos 15 meses contados retroativamente a partir do dia anterior, 31 de Janeiro, ao da promoção, 1º Fevereiro, abatendo para tanto, do total de pontos obtidos na Ficha de Avaliação:

I) 02 pontos para cada advertência;

II) 04 pontos para cada repreensão; e

III) 08 pontos para cada dia de suspensão.

Parágrafo Único - As datas de encerramento das alterações com vistas à apuração de pontos para a promoção e da promoção propriamente dita estão reguladas no § 8º do Artigo 6º, destes Estatutos.

Art. 106 - Além da progressão vertical, cujo mecanismo de acesso foi exposto nos artigos anteriores, o guarda civil candidata-se, também, à progressão horizontal, que é a passagem de um padrão salarial para outro imediatamente superior (letra), até o limite da faixa salarial do posto, graduação ou classe onde ele estiver enquadrado.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 107 - A promoção é a mudança de cargo acompanhada de vencimento para um nível superior, na mesma carreira, pelo critério de merecimento, desde que o servidor comprove, através de concurso interno, avaliação de títulos e de desempenho, sua capacidade para exercício das atribuições do cargo.

Art. 108 - Devem ser observadas para a promoção, com vistas ao preenchimento das vagas que ocorrerem, os interstícios mínimos de tempo contados a partir de 92 (noventa e dois) dias que antecederam a última promoção tanto para o guarda civil como para o feminino (datas de referência: 31 de outubro = encerramento das alterações e 1º fevereiro, data da promoção):

- I) de uma classe à outra - 01 (um) ano;
- II) de GC/1 ou GC/CD a subinspetor - 02 (dois) anos e,
- III) de subinspetor a inspetor - 05 (cinco) anos.

§ 1º - O tempo de 02 (dois) anos, previsto no inciso II deste artigo, poderá ser vivido só na classe de GC/1 ou na de GC/CD, sucessivamente.

§ 2º - Ocorrendo falta pronunciada no quadro de oficiais ou de graduados, os tempos de interstício previsto nos incisos II e III poderão ser reduzidos em até 50% do tempo original.

Art. 109 - Interrompe o interstício:

- I) a pena de suspensão;
- II) a falta injustificada.

Parágrafo Único - Inicia-se nova contagem a partir da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade ou da volta ao trabalho.

Art. 110 - Para as promoções previstas para o ano de 1999 e seguintes, será exigido, tanto do Guarda Civil Masculino como do Feminino, o que segue:

- I) Subinspetor(a) candidato(a) ao posto de Inspetor(a): prova de conclusão de 2o grau;
- II) GC/CD ou GC/1 candidato à graduação de Subinspetor(a): prova de matrícula e de frequência em curso de 2o grau;
- III) GC de qualquer classe candidato à classe imediatamente superior: prova de conclusão de 1o grau.

Parágrafo Único - As provas de escolaridade de que trata este artigo devem ser fornecidas por escolas oficiais ou reconhecidas por órgão governamental apropriado.

SEÇÃO III

39

DA PROGRESSÃO

Art. 111 - A progressão é a elevação do servidor de um padrão salarial para outro imediatamente superior dentro da faixa salarial da classe a que pertence.

Art. 112- A progressão seguirá os padrões estabelecidos pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO III

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 113- A reintegração, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, é o reingresso do interessado no quadro de efetivo da GCMP.

Art. 114 - A reintegração será efetivada no cargo anteriormente ocupado pelo interessado.

Parágrafo único - Na hipótese do cargo ter sido transformado, na situação resultante da transformação e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes.

Art. 115 - O guarda civil que estiver ocupando o cargo ou função objeto da reintegração passará à situação de excedente até a abertura da primeira vaga, a qual lhe será destinada, conforme inciso IV do Artigo 66, retro.

Art. 116 - A antiguidade do reintegrado será contada, para todos os fins, a partir da data do seu anterior ingresso na Corporação.

CAPÍTULO IV

DA READMISSÃO

Art. 117 - Readmissão é o reingresso nos quadros da GCMP do cidadão demitido a seu próprio pedido.

Art. 118 - A readmissão só poderá acontecer para ocupação de vaga na classe inicial e desde que o candidato satisfaça as exigências do Edital de Concurso Público destinado ao provimento das vagas existentes.

Art. 119 - Se aprovado no concurso, o interessado será readmitido, passando a contar sua antigüidade a partir da data indicada no ato que o readmitir.

Parágrafo Único - O readmitido terá assegurada a contagem do tempo de serviço prestado anteriormente, tanto para efeito de aposentadoria e de concessão de adicional de tempo de serviço.

TÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DO COMANDO E DA ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I

DO COMANDANTE

Art. 120 - O Comandante é responsável por tudo que ocorrer em todos os setores da Instituição, cabendo-lhe, além de encargos relativos à instrução, à disciplina e às relações com autoridades diversas, as seguintes atribuições e deveres:

I) - superintender todas as atividades e serviços da Guarda Civil, facilitando, no entanto, o livre exercício das funções de seus subordinados, a fim de que desenvolvam o espírito de iniciativa e sintam a responsabilidade decorrente;

II) - ter a iniciativa necessária ao exercício do Comando e usá-la sob sua inteira responsabilidade;

III) - esforçar-se para que seus subordinados façam do cumprimento do dever um verdadeiro modo de viver e exigir que pautem sua conduta, quer dentro, quer fora da instituição, pelas normas da mais severa moral;

IV) - imprimir a todos os seus atos, como exemplo, a máxima correção, pontualidade e justiça;

V) - cuidar para que os inspetores sob seu Comando sirvam, em tudo e por tudo, de exemplo para seus subordinados;

VI) - conhecer bem seus comandados;

VII) - providenciar para que a instituição esteja sempre em condição de ser prontamente empregada;

VIII)- atender às ponderações justas de todos os seus subordinados, quando feitas em termos apropriados e desde que sejam de sua competência;

IX) - nomear ou designar comissões que se tornem necessárias ao bom andamento do serviço;

X) - realizar as movimentações de guardas civis, objetivando a melhor conveniência do serviço;

XI) - dar suas ordens e instruções, sempre que possível, por intermédio do Subcomandante, devendo, porém, aqueles que as receberem diretamente, dar ciência ao Subcomandante, na primeira oportunidade, e

XII) - estabelecer as Normas Gerais de Ação (NGA) da Guarda Civil.

SEÇÃO II

DO SUBCOMANDANTE

Art. 121 - O Subcomandante, Chefe do Estado Maior da Guarda Civil e responsável pela coordenação de seus elementos, é o principal auxiliar e substituto imediato do Comandante da Unidade, seu intermediário na expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais, cuja execução, inclusive, cumpre-lhe fiscalizar.

Parágrafo único - Incumbe ao Subcomandante:

I) - encaminhar ao Comandante, devidamente informados, todos os documentos que dependem da decisão deste;

II) - levar ao conhecimento do Comandante, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apuradas, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver;

III) - dar conhecimento ao Comandante de todas as ocorrências e fatos a respeito dos quais haja providenciado por iniciativa própria;

IV) - assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente na ausência ou impedimento ocasional do Comandante, dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade;

V) - zelar pela conduta pessoal e profissional dos inspetores, subinspetores e guardas civis;

VI) - organizar os relatórios de praxe.

SEÇÃO III

DA SEÇÃO DE PESSOAL (G1)

Art. 122 - O G1 é o Chefe da 1ª Seção do EM, responsável pelos encargos relativos à coordenação e ao controle das atividades relacionadas com o pessoal, boletim e expediente sobre justiça e disciplina.

Parágrafo Único - Compete ao G1:

- I) - organizar e manter em dia as relações de inspetores, subinspetores e GCs, para efeito de escalas de serviço;
- II) - fazer as escalas de serviço de sua competência e submeter à aprovação do Subcomandante não só as escalas de sua responsabilidade, como também as escalas elaboradas pelas inspetorias;
- III) - organizar fichários, mapas, relações e outros documentos referentes ao efetivo da Guarda Civil;
- IV) - organizar e manter em dia uma relação nominal do efetivo da Guarda, com respectivas residências e telefones para efeitos de eventuais chamadas;
- V) - organizar, editar e distribuir o Boletim Interno da Guarda Civil;
- VI) - estar em condições de informar ao Comandante sobre o estado moral e disciplinar dos componentes da Guarda Civil;
- VII) - supervisionar e orientar, no que lhe compete, o Núcleo de Apoio Administrativo (NAA);
- VIII) - controlar a apresentação de GCs quando solicitados e comparecer perante autoridades requisitantes; e
- IX) - ter ciência dos casos atendidos pela Assistente Social e acompanhar o andamento dos mesmos.

SEÇÃO IV

DA SEÇÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS

Art. 123 - É a assessoria do Comandante nos assuntos referentes ao serviço especial e às atividades de comunicação social, relações públicas internas e externas, competindo ao Serviço Especial, dentre outras, as atividades sociais de biblioteca.

Parágrafo Único - Compete ainda ao Serviço Especial:

- I) - ouvir a opinião dos públicos interno e externo;
- II) - encarregar-se das ligações com a imprensa, notadamente para fins de esclarecimento do público, respeitando e fazendo respeitar sempre as limitações impostas pelo sigilo;
- III) - cooperar no preparo de solenidade cívico-militares e na sua divulgação, quando for o caso;
- IV) - planejar atividades de lazer e de competições esportivas.

SEÇÃO V

DA SEÇÃO DE OPERAÇÕES E INSTRUÇÃO (G3)

Art. 124 - O G3 é o Chefe da 3ª Seção do EM, responsável pelas atividades relativas à instrução e às operações, competindo-lhe:

- I) - planejar e organizar, conforme determinação do Comandante, toda a instrução da Guarda Civil;
- II) - superintender todas as atividades ligadas a instrução;
- III) - organizar todas as cerimônias cívicas, no âmbito da Instituição;
- IV) - coordenar a participação da Guarda Civil em cerimônias externas que estejam sob o Comando ou Coordenação de autoridade estranha à Guarda;
- V) - planejar, coordenar e supervisionar, em constante contato com as inspetorias, toda atividade - fim da Guarda Civil;
- VI) - manter o subcomandante e o comandante informado das atividades sob sua responsabilidade;
- VII) - manter dados estatísticos sobre ocorrências atendidas, permanentemente atualizados.

SEÇÃO VI

DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 125 - O G4 é o Chefe da 4ª Seção do EM e é, também, o Fiscal Administrativo e, como auxiliar imediato do Comandante na Administração, é o principal responsável pela perfeita observância de todas as disposições regulamentares relativas à administração, competindo-lhe, ainda:

I) - coordenar e fiscalizar os serviços efetuados pelas seções ou departamentos da Guarda Civil e necessários ao funcionamento perfeito desta;

II) - exercer um controle efetivo sobre uso e condições do (a) Armamento, Munição, Material de Telecomunicação, Viaturas e consumo de combustíveis e lubrificantes, entre outros atos administrativos.

Parágrafo único - Os setores ligados ao G4 para fins de coordenação e fiscalização são GARAGEM, MANUTENÇÃO, ALMOXARIFADO E ALFAIATARIA.

SEÇÃO VII

DO SECRETÁRIO

Art. 126 - O Secretário é auxiliar imediato do Comandante, competindo-lhe:

I) - receber toda documentação diária interna, mandar protocolá-la e levá-la ao Subcomandante;

II) - coordenar e responsabilizar-se pelo setor de Recepção;

III) - coordenar e responsabilizar-se pelo fluxo de telecomunicação interna;

IV) - redigir toda correspondência, cuja natureza assim o exigir;

V) - subscrever certidões e documentos afins;

VI) - manter em ordem e em dia o arquivo de documentação sob sua responsabilidade, incluindo aí os documentos sob custódia do Comandante ou do Subcomandante;

VII) - fiscalizar pessoalmente a expedição da correspondência, fazendo registrá-la em protocolo onde será passado o competente recibo.

CAPÍTULO II

DAS INSPETORIAS E PELOTÕES AUTÔNOMOS

SEÇÃO I

DO INSPECTOR CHEFE

Art. 127 - Ao Inspetor Chefe, além dos encargos que lhe são atribuídos pelos regulamentos, compete:

- I) - exercer constante orientação a seus comandados, despertando-lhes o sentido do cumprimento do dever;
- II) - ter sempre presente o exato senso de justiça, tanto ao propor qualquer punição quanto recompensa;
- III) - procurar conhecer a personalidade e o preparo profissional de cada um dos elementos de sua inspetoria, orientando-os quanto ao melhor cumprimento da sua missão, educando, instruindo e disciplinando, devendo servir de exemplo a seus comandados;
- IV) - exigir de seus graduados a compenetração da responsabilidade correspondente à autoridade inerente a cada um deles, os quais, além de se constituírem em auxiliares diretos do chefe, devem, igualmente servir de exemplo aos subordinados;
- V) - considerar a Inspetoria como uma unidade, em cuja administração deve prevalecer a energia e justiça e interessar-se para que todos os seus membros procedam com os mesmos princípios;
- VI) - administrar a Inspetoria;
- VII) - interessar-se pelos seus comandados;
- VIII) - organizar e manter em dia uma relação nominal de todo o efetivo de sua unidade;
- IX) - ouvir com atenção os seus subordinados da inspetoria e providenciar, de acordo com os princípios de justiça, para que sejam assegurados seus direitos e satisfeitos os seus interesses pessoais, sem prejuízo da disciplina, do serviço e da instrução;
- X) - submeter, mediante comunicação interna, à decisão do Comando, casos que, a seu juízo, mereça recompensa ou punição superior às suas atribuições;
- XI) - acompanhar os processos em que estejam envolvidos os seus comandados;
- XII) - zelar pelo material distribuído à Inspetoria;
- XIII) - providenciar para que sua Inspetoria seja dotada do material necessário ao seu trabalho;
- XIV) - responsabilizar os Subinspetores:
 - a) pelo comportamento profissional dos guardas civis, bem como pelo asseio e conservação de seus uniformes;
 - b) pela ordem e eficiência dos serviços internos e externos;
 - c) pelo estado, guarda, conservação e limpeza do material distribuído.

- XV) - zelar pela boa apresentação de seu pessoal, reprimindo qualquer transgressão nessa matéria;
- XVI) - responsabilizar-se pela escala de serviço de sua área, atendendo as determinações do Comando quanto a efetivação dos postos fixos ou de patrulhamento;
- XVII) - permitir, em caráter excepcional, troca de serviço sem que isso resulte em prejuízo do próprio serviço da escala;
- XVIII) - participar ao Comando todas as ocorrências havidas no âmbito de sua área de atuação e, em particular, no âmbito da Inspetoria;
- XIX) - responsabilizar-se pela exatidão dos documentos exarados pela Inspetoria;
- XX) - providenciar para que todo o seu efetivo tome conhecimento dos assuntos publicados no Boletim Interno;
- XXI) - fiscalizar o cumprimento de suas ordens, bem como daquelas que são exaradas pelo comando da Guarda Civil;
- XXII) - representar o Comando da Guarda Civil junto às comunidades da área de sua competência.

SEÇÃO II

DO SUBINSPETOR ADJUNTO

Art. 128 - O Subinspetor Adjunto é o principal auxiliar do Inspetor Chefe, competindo-lhe:

- I) - cumprir com esmero as ordens do Inspetor-Chefe, sem prejuízo da iniciativa própria, que lhe cabe usar no desempenho de suas funções;
- II) - responder, por ordem de antiguidade, pela Chefia da Inspetoria, tomando, quando necessário, qualquer providência urgente;
- III) - secundar o Inspetor-Chefe em todos os seus misteres.

SEÇÃO III

DO SUBINSPETOR CHEFE DE PELOTÃO AUTÔNOMO

Art. 129 - O Subinspetor chefe do Pelotão Autônomo deve adaptar, conforme as necessidades do serviço e sua limitação hierárquica, no âmbito de seu Pelotão, aquilo que está disposto no Art. 126 destes Estatutos.

SEÇÃO IV

DOS DEMAIS SUBINSPETORES

Art. 130 - Os Subinspetores são auxiliares na educação, instrução, disciplina e administração, devendo assegurar a observância ininterrupta no cumprimento das ordens urgentes, impondo-se a confiança dos seus superiores e estima e respeito dos seus subordinados.

SEÇÃO V

DO GUARDA CIVIL (DE QUALQUER CLASSE)

Art. 131 - O Guarda Civil é o elemento essencial de execução, cabendo-lhe observar o fiel cumprimento das ordens de serviço e das disposições regulamentares, obediência e respeito a seus Chefes e exercer uma fraternal camaradagem para seus companheiros.

§ 1º - Ao GC compete:

- I) - ser pontual na instrução e no serviço;
- II) - apresentar-se em público sempre rigorosamente uniformizado, asseado, com a máxima compostura;
- III) - zelar pelo bom nome da instituição;
- IV) - abster-se da prática de vícios que prejudiquem a saúde e aviltem a moral;
- V) - zelar pelo bom nome da instituição;
- VI) - compenetrar-se da responsabilidade que lhe cabe sobre o material de que é detentor;
- VII) - comunicar, imediatamente, a seu Chefe direto o extravio ou dano causado a material sob sua responsabilidade;

VIII) - no cumprimento de sua missão, pautar-se pela cortesia e boa educação;

IX) - conhecer e observar os princípios gerais da disciplina e da hierarquia;

X) - conhecer e observar os regulamentos principais da instituição;

XI) - exercer sua autoridade de modo pleno, porém, sem prepotência ou abuso;

XII) - não confundir energia, que deve ser usada quando necessária, com violência desnecessária, que jamais deve ser praticada.

§ 2º - O Guarda Civil de classe mais elevada deverá exercer natural liderança sobre seu subordinado e servir-lhe de exemplo, exigindo dele, quando for o caso, a devida correção de atitudes.

TÍTULO VIII

DOS SERVIÇOS

Art. 132 - Os serviços abrangem todos os trabalhos atinentes às características da Corporação.

Parágrafo Único - Os serviços compreendem:

I) - Oficial-de-dia;

II) - Plantão adjunto geral;

III) - Plantões adjuntos nas subunidades;

IV) - Rádio-controle;

V) - Patrulhamento;

VI) - Guarda;

VII) - Serviços especiais ou extraordinários.

§ 1º As jornadas de serviço têm duração variável, conforme a sua natureza.

§ 2º Os serviços capitulados nos incisos I e III, acima, são escalados pelo Comando da Guarda Civil, sendo que os demais, pelas respectivas subunidades (inspetorias).

§ 3º À fiscalização dos serviços compete:

- I) - Ao subcomandante - o de oficial-de-dia, em particular, e em geral, todos os demais;
- II) - As demais autoridades - os serviços que lhes incumbe escalar;
- III) - Ao oficial-de-dia - todos os serviços em seu turno de trabalho; e
- IV) - Aos plantões adjuntos nas subunidades - os serviços de sua subunidade.

CAPÍTULO I

DO OFICIAL-DE-DIA

Art. 133 - O oficial-de-dia é um representante do Comandante e tem como principais atribuições:

- I) - assegurar, durante o seu serviço, o fiel cumprimento das ordens em vigor e das disposições regulamentares;
- II) - participar ao Subcomandante todas as ocorrências extraordinárias havidas em seu turno de serviço e se antes de relatar tais eventos ao subcomandante encontrar o Comandante, prestar-lhe, também, as mesmas informações;
- III) - inspecionar, frequentemente, os postos de serviço;
- IV) - dar conhecimento imediato ao Subcomandante ou ao Comandante, das ocorrências que exijam pronta intervenção do Comando;
- V) - rubricar todos os papéis relativos ao serviço de seu turno.

Art. 134 - O Plantão sob comando do oficial-de-dia supervisiona e coordena os trabalhos em todo o Município e a Central, como todas as demais inspetorias, é subordinada ao Plantão, para efeito de serviço.

CAPÍTULO II

DO PLANTÃO ADJUNTO GERAL

Art. 135 - O plantão adjunto geral é o auxiliar imediato do oficial-de-dia e, por ele responde em seus impedimentos eventuais.

Parágrafo Único - Ao plantão adjunto geral incumbe:

- I) - executar e fazer executar todas as determinações do oficial-de-dia, em âmbito geral do serviço;**
- II) - secundá-lo, por iniciativa própria, na fiscalização da execução das ordens em vigor, relativos ao serviço;**
- III) - comunicar ao oficial-de-dia todas as ocorrências que verificar e as providências a respeito que tiver tomado;**
- IV) - organizar e escrever os papéis e relatórios do serviço e que sejam de sua responsabilidade.**

CAPÍTULO III

DO PLANTÃO ADJUNTO NA SUBUNIDADE

Art. 136 - Ao plantão adjunto na subunidade compete as mesmas incumbências do plantão adjunto geral, só que no âmbito de sua subunidade.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLADOR DE RÁDIO/TELEFONISTA

Art. 137 - O controlador do sistema de rádio/telefonista é o responsável pelas comunicações havidas em objeto do serviço, competindo-lhe:

- I) - atender os pedidos pessoais ou oficiais, elaborados via telefone ou por outros meios, dando andamento normal aos casos de rotina;**
- II) - dar conhecimento ao plantão adjunto geral e ao oficial-de-dia, das ocorrências que fujam à normalidade, tomando iniciativa própria quando o caso assim o exigir;**
- III) - executar todas as determinações do oficial-de-dia e do plantão adjunto geral.**

CAPÍTULO V

DO PESSOAL DE PATRULHAMENTO

Art. 138 - Ao pessoal de patrulhamento incumbe executar as tarefas relativas ao patrulhamento preventivo, a pé ou em viatura, de auxílio ao público, de auxílio à autoridade, conforme lista de ocorrências capituladas na competente codificação e relacionadas no talão de ocorrências.

CAPÍTULO VI

DO PESSOAL DE GUARDA

Art. 139 - Ao pessoal de guarda incumbe executar as tarefas relativas à segurança de bens, instalações e serviços para os quais forem designados e dar proteção, tomando iniciativas dentro da esfera de suas atribuições ou solicitando auxílio, quando necessário.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIÇOS ESPECIAIS

Art. 140 - O Serviço de Assistência Social, dentro da Guarda Civil, tem como objetivo assessorar o Comando no apoio e orientação aos funcionários e aos familiares destes quando da ocorrência de problemas de ordem psico-social que venham interferir e/ou comprometer o desempenho profissional do integrante da Corporação.

Art. 141 - Ao Núcleo de Apoio Administrativo (NAA) compete assessorar o Comando por intermédio da Seção de Pessoal, nos assuntos relativos ao pessoal, principalmente no que toca ao esclarecimento dos direitos e dos deveres do profissional, à luz da legislação em vigor.

Art. 142 - As demais seções e serviços da Guarda Civil do Município terão suas atividades reguladas por normas internas do Comando.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - Será criada a Banda da Guarda Civil do Município de Piracicaba.

Parágrafo único - Poderá ser criada uma Comissão responsável pela organização da Banda e pela busca de apoio financeiro junto à iniciativa privada, para esta reativação.

Art. 144 - O cargo de subcomandante, conforme Lei 3456 de 29 de maio de 1992, é de confiança e de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 145 - O Comando da Guarda Civil é constituído por Seções Especiais de Assessoria, e Estado - Maior, todos sob a supervisão do Comandante.

Art. 146 - O Pelotão Escolar, criado para atender ao disposto na letra b do § 20 do artigo 16 da Lei Orgânica do Município, é subordinada diretamente ao Comando da Guarda Civil.

Art. 147 - O Pelotão Ambiental, criado pelo Decreto número 5.677 de 20 de Março de 1992, fica, conforme Art. 20 do citado Decreto, subordinado funcionalmente à Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, porém, administrativa, hierárquica e disciplinarmente à Guarda Civil e, por isso, sujeito a todas as leis e regulamentos que norteiam a Corporação, bem como as ordens emanadas de seus Chefes.

Art. 148 - O conjunto das guardas civis femininas constituem um Pelotão Singular, o qual, por não ter, ainda, configuração própria, dilui-se nos demais segmentos da Corporação, onde suas integrantes desempenharão atividades específicas à sua natureza, conforme disposto no Decreto 5.625, de 16 de dezembro de 1991.

Art. 149- A aplicação dos dispositivos contidos nos artigos 51, incisos I e II, destes Estatutos estendem-se, igualmente, ao funcionário não guarda lotado nos quadros da Corporação ou se de outra área da administração municipal, nela preste serviço de caráter permanente.

Art. 150 - As prescrições não impedem, naquilo que couber, a aplicação dos dispositivos no Plano de Carreira do efetivo da GCMP.

Art. 151 - Fica instituído o uniforme do Comandante da GCMP, com as insígnias correspondentes ao cargo e na cor e nos padrões dos uniformes dos demais componentes da Corporação.

Parágrafo Único - Nos atos de serviço ou de representação que assim o exigirem, o Comandante deverá comparecer uniformizado.

Art. 152 - A validade dos concursos de que trata a presente Lei será sempre exclusiva para o certame ao qual se destina.

Art. 153 - Candidatos ao ingresso ou ao acesso na carreira que possam se sentir prejudicados em qualquer etapa do processo a que se submeterem, poderão interpor recursos, sempre vazados em termos regulamentares, objetivando correção de possível irregularidade à Comissão respectiva, a qual caberá decidir oficialmente.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 154 - Objetivando dotar, se possível, o efetivo da GCMP com integrantes em todos os níveis da hierarquia, o suprimento inicial dos cargos recém criados nos quadros de efetivo deverá, desde que haja pessoal habilitado, ocorrer da seguinte forma:

I) Excepcionalmente, em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, concurso entre os Subinspetores para preenchimento de claro no quadro de Subinspetor/1 e entre as GCF para preenchimento de claro no quadro de GCF Classe Distinta;

II) Conforme calendário previsto nesta Lei, início do processo para preenchimento dos claros existentes nos quadros de efetivo, mesmo aqueles que vierem a ocorrer em função deste mesmo certame.

Parágrafo Único - Para a realização dos concursos previstos neste artigo, ficam dispensados, tão somente para eles, os prazos de interstício requeridos para provimento e acesso ao posto, graduação e classes previstas no Quadro de Efetivo da GCMP.

Art. 155- Os subinspetores não promovidos à condição de Subinspetor/1 entram num quadro em extinção, como subinspetor/2, sendo que, ocorrendo claro nesse quadro, sua vaga será automaticamente deslocada para o quadro da graduação superior, até completar, neste, o limite de 31 vagas.

Parágrafo Único - Havendo vaga, em concursos futuros o subinspetor do quadro em extinção poderá, desde que atenda as exigências previstas nestes estatutos, concorrer à promoção à graduação de subinspetor/1, juntamente e em igualdade de condições com os demais habilitados.

Art. 156 - Para o efetivo de 16 (dezesseis) GCF, existente na data da promulgação destes Estatutos, o cálculo efetuado para a aplicação do previsto no § 3º do Art 6º desta Lei, resulta em:

SUBINSPETORA	01
CLASSE DISTINTA	01
1ª CLASSE	05
2ª CLASSE	09

Art. 157 - Os aprovados no concurso público nº 001/96, realizado pela Administração Municipal nos dias 16 e 23 de junho de 1996, deverão ser admitidos nos termos destes Estatutos, resguardados os direitos adquiridos por aqueles que já se encontram em função.

Art. 158 - As classes, a graduação e o posto previstos nesta Lei passam a ter as seguintes referências constantes da Tabela de Vencimentos, observada a proporcionalidade de tempo de serviço do servidor:

GC/2 OU GCF/2	6A a 8E
GC/1 OU GCF/1	7A a 9E
GC/CD OU GCF/CD	8A a 10E
SUBINSPETOR/2	9A a 11E
SUBINSPETOR(A)/1	10A a 12E
INSPETOR (A)	12A a 13E

§ 1º - Enquanto não houver concurso e conseqüente promoção às classes subsequentes, todos os guardas civis não graduados enquadram-se como de 1ª classe.

§ 2º - O efetivo de guardas civis que vier a exceder as vagas previstas para 1ª classe, passam a ocupar, sem acréscimo ou sem prejuízo de seus vencimentos, vagas na Classe Distinta ou na 2ª Classe, até acomodação do quadro em razão das futuras promoções.

Art. 159 - O guarda civil que, antes da publicação desta Lei, percebeu gratificação sob o título de "periculosidade" ou "risco de vida", tem garantido o benefício previsto no § 3º do Art. 82, observado o prazo de carência ali exigido.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 160 - A organização do Comando da Guarda Civil e a organização da Corporação, como um todo, são as constantes dos organogramas anexos IV e V.

Art. 161 - Casos disciplinares não previstos nestes Estatutos ou em outros regulamentos serão objetos de estudo e de decisão do Comando da Corporação, com o devido acompanhamento do Sindicato dos Trabalhadores Municipais, garantindo amplo direito do contraditório.

Art. 162 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 163 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 09 de dezembro de 1996.



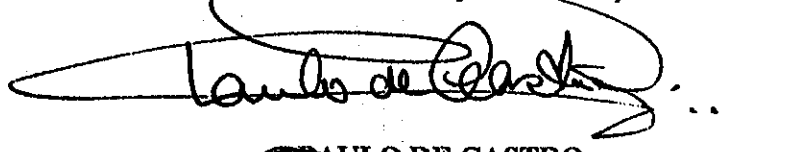
ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME
Prefeito Municipal



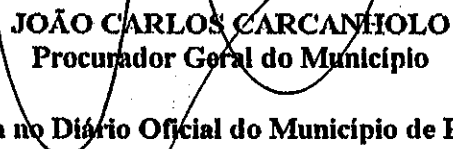
MARIA ANGELINA CHIQUITO ALANIS
Secretária Municipal de Administração



CARLOS ALBERTO BORTOLETTO
Secretário Municipal de Finanças



PAULO DE CASTRO
Comandante da Guarda Civil do Município de Piracicaba



JOÃO CARLOS CARCANHOLO
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

ESTATUTOS DA GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

56

ANEXO I

ÍNDICES CLASSIFICATÓRIOS PARA TESTES DE CAPACITAÇÃO FÍSICA DO CANDIDATO AO INGRESSO NA CLASSE INICIAL DO GUARDA CIVIL

LEGENDA

MUITO BOM - MB
REGULAR - R

BOM - B
INSUFICIENTE - I

I - HOMENS	II - MULHERES
a) Flexão de Braço (em 1 minuto)	a) Flexão de Braço (em 1 minuto)
até 20.....I	até 18.....I
de 21 a 24.....R	de 19 a 22.....R
de 25 a 29.....B	de 23 a 27.....B
30 ou mais.....MB	28 ou mais.....MB
b) Flexão Abdominal (em 1 minuto)	b) Flexão Abdominal (em 1 minuto)
até 22.....I	até 20.....I
de 23 a 30.....R	de 21 a 28.....R
de 31 a 36.....B	de 29 a 34.....B
de 37 ou mais.....MB	de 35 ou mais.....MB
c) Corrida (em 12 minutos)	c) Corrida (em 12 minutos)
até 1999 m.....I	até 1799 m.....I
de 2000m a 2399m.....R	de 1800m a 1999m.....R
de 2200m a 2399m.....B	de 2000m a 2199m.....B
2400m ou mais.....MB	2200m ou mais.....MB

ESTATUTOS DA GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ANEXO II

FICHA DE AVALIAÇÃO PESSOAL PARA PROMOÇÃO DE CONCURSO INTERNO DE PROVAS, TÍTULOS E MÉRITO

DADOS PESSOAIS

NOME:	MATRÍCULA
FUNÇÃO:	Nº FUNC. PMP

A. TEMPO DE GUARDA CIVIL

FUNÇÃO	PERÍODO EM MESES	PONTOS
GUARDA CIVIL		x 0,3 =
SUB INSPETOR		x 0,5 =

TOTAL "A" _____

B. AÇÕES MERITÓRIAS REGISTRADAS

LOCAL/HISTÓRICO	DATA	PONTOS

TOTAL "B" _____

C. ESCOLARIDADE

CURSO	ANO /SEMESTRE	Nº DE ANOS OU SEMESTRES COMPLETADOS	PONTOS
1º GRAU	ANO		x 2
2º GRAU	ANO		x 4
SUPERIOR	SEMESTRE		x 3

TOTAL "C" _____

D. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS DE CURSOS INTERNOS 0,1 POR HORA

CURSO	

TOTAL "D" _____

E.

TESTE DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA (DE 0 DE 50)

A serem fixados pelo Comandante, ouvidos os integrantes, de Comissão de promoção. A totalização abaixo serão os resultados das médias obtidas.

F. MÉRITO PROFISSIONAL	G. MÉRITO MORAL
1. ENTUSIASMO	1. LEALDADE
2. PONTUALIDADE	2. CORAGEM
3. ASSIDUIDADE	3. CAMARADAGEM
4. CORREÇÃO DE ATITUDES	TOTAL "G"
5. USO DO UNIFORME	H. APTIDÃO/CHEFIA
6. INICIATIVA	1. CONTROLE E DIREÇÃO
7. ZELO PELO MATERIAL	2. SENSO DE JULGAMENTO
8. TRATO COM O PÚBLICO	3. ESTABILIDADE EMOÇÃO
9. PRECISÃO DE TIRO	4. PODER DE DECISÃO
TOTAL "F"	5. LIDERANÇA
	TOTAL "H"

- continuação da ficha de avaliação pessoal para promoção concurso interno de provas, títulos e mérito - ANEXO II

I -

CAPACITAÇÃO FÍSICA		
OBS.: CONFORME TABELA POR LIMITE DE IDADE		
CONCEITOS		
MB	10,0 PONTOS	CORRIDA
B	7,5 PONTOS	ABDOMINAL
R	5,0 PONTOS	BRAÇO
I	0,0 PONTOS	
TOTAL "I" _____		

J.

COMPORTAMENTO (*)		
EXCEPCIONAL	20 PONTOS	
ÓTIMO	15 PONTOS	* registrado no dia do encerramento
BOM	10 PONTOS	das alterações
REGULAR	05 PONTOS	
TOTAL "J" _____		

ITEM "A "	_____
ITEM "B "	_____
ITEM "C "	_____
ITEM "D "	_____
ITEM "E "	_____
ITEM "F "	_____
ITEM "G "	_____
ITEM "H "	_____
ITEM "I "	_____
ITEM "J "	_____
TOTAL DE PONTOS	_____

CLASSIFICAÇÃO : _____ **LUGAR**

APROVADO EM INSPEÇÃO DE SAÚDE EM ____/____/____

EM _____ **DE** _____ **DE 19** _____

ANEXO III

REGULAMENTO PARA PROVIMENTO E ACESSO AOS: POSTO, GRADUAÇÃO E CLASSES EXISTENTES NO QUADRO DO EFETIVO DA GCMP

ÍNDICES MÍNIMOS CLASSIFICATÓRIOS PARA TESTES DE CAPACITAÇÃO FÍSICA DO GUARDA CIVIL CANDIDATO À PROMOÇÃO

MENÇÃO		BRAÇO (FLEXÕES) EM 1 MINUTO				
FAIXA ETÁRIA	I ATÉ	R DE	A	B DE	A	MB
20 - 30	20	21 - 24		25 - 29		30
31 - 35	16	17 - 19		20 - 22		23
36 - 40	13	14 - 16		17 - 19		20
41 - 45	11	12 - 14		15 - 17		18
46 - 49	09	10 - 11		14 - 13		14
50 - 53	08	09 - 10		11 - 12		13
54 - 57	07	08 - 09		10 - 11		12
MENÇÃO		ABDOMINAL FLEXÕES (EM 1 MINUTO)				
FAIXA ETÁRIA	I ATÉ	R DE	A	B DE	A	MB
20 - 30	22	23 - 30		31 - 36		37
31 - 35	19	20 - 26		27 - 33		34
36 - 40	16	17 - 22		23 - 28		29
41 - 45	14	15 - 19		20 - 24		25
46 - 49	12	13 - 16		17 - 20		21
50 - 53	10	11 - 14		15 - 18		19
54 - 57	09	10 - 13		14 - 17		18
MENÇÃO		CORRIDA (DISTÂNCIA) 12 MINUTOS				
FAIXA ETÁRIA	I ATÉ	R DE	A	B DE	A	MB
22 - 30	1999	2000 - 2199		2200 - 2399		2400
31 - 35	1799	1800 - 1999		2000 - 2199		2200
36 - 40	1599	1600 - 1799		1800 - 1999		2000
41 - 45	1499	1500 - 1699		1700 - 1899		1900
46 - 49	1399	1400 - 1599		1600 - 1799		1800
50 - 53	1299	1300 - 1499		1500 - 1699		1700
54 - 57	1099	1100 - 1399		1400 - 1599		1600

OBS.:

1 - Para o estamento feminino, os índices mínimos previstos para flexões de braço e abdominais deverão ser diminuídos em 2 pontos em cada item da tabela. Para a corrida, diminuir 200 metros.

2 - Os exercícios de flexão (braço e abdominal) poderão ser realizados no mesmo dia. A corrida, num outro dia só para ela designado.

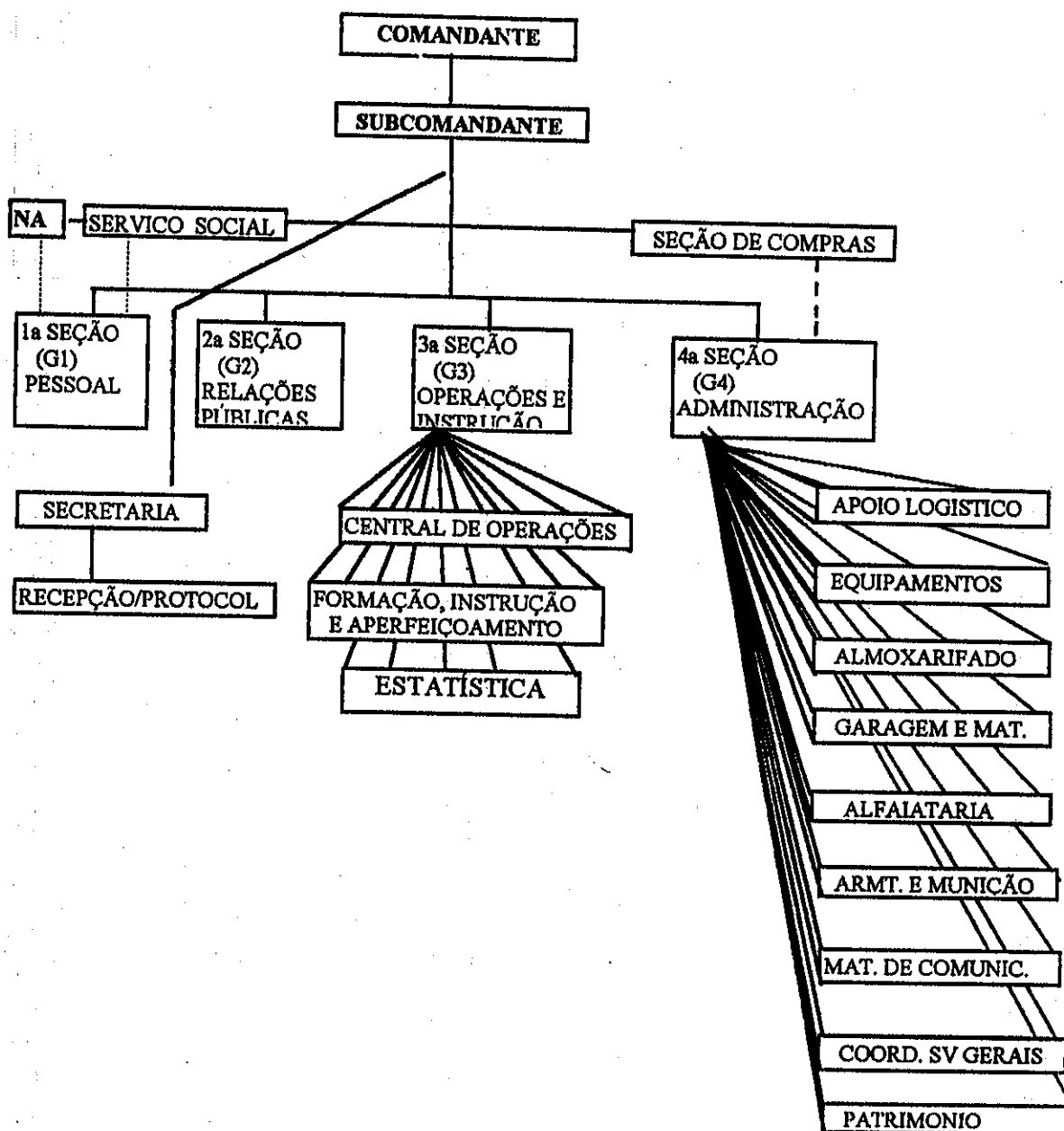
ESTATUTOS DA GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ANEXO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO COMANDO DA GUARDA CIVIL

ORGANOGRAMA DO COMANDO DA GUARDA CIVIL

ORGANOGRAMA



ESTATUTOS DA GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ANEXO V

ORGANIZAÇÃO DA CORPORAÇÃO

ORGANOGRAMA

